



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:837 — Declara de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal da Covilhã, na área do seu concelho, destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:986 — Manda observar várias disposições acerca dos pontos para os exames de admissão aos liceus nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido aprovada a classificação dos veículos automóveis para efeitos de racionamento de gasolina.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:347.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:837

Tendo a Câmara Municipal da Covilhã requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações destinadas à distribuição de energia eléctrica para iluminação pública, particular, força motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal da Covilhã, na área do seu concelho, destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia

eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações é regulada em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1942. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:986

Atendendo a que, por efeito da presente situação internacional, não é possível garantir a chegada dos pontos para os exames de admissão aos liceus coloniais no prazo estabelecido pelo decreto n.º 29:771, de 21 de Julho de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da norma 5.ª do referido decreto, que nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique e enquanto subsistirem as actuais circunstâncias, se observe o seguinte:

Os pontos para os exames de admissão aos liceus serão organizados, em cada uma das referidas colónias, por uma comissão composta de dois professores do ensino liceal e um professor do ensino primário, nomeados em portaria pelo respectivo governador.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 2 de Janeiro de 1942. — Pelo Ministro das Colónias, *Francisco José Caeiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 21 de Novembro findo, foi aprovada a classificação dos veículos automóveis para efeitos de racionamento.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Classificação dos veículos automóveis para efeitos de racionamento, aprovada por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia em 21 de Novembro de 1941:

Motociclos	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	{	Serviços oficiais. .	I
				Utilitários	II	
				Não utilitários . .	III	
				Aluguer		IV
	Carga . .	{	Serviços oficiais		V	
			Particulares		VI	
Carros ligei- ros	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	{	Serviços oficiais. .	VII
					Corpo diplomático	VIII
					Utilitários	IX
				Não utilitários . .	X	
				Aluguer		XI
		Carga . .	{	Serviços oficiais		XII
Corpo diplomático					XIII	
Particulares					XIV	
Aluguer					XV	
Camionetas e camiões	{	Serviços oficiais		XVI		
		Corpo diplomático		XVII		
		Particulares		XVIII		
		Aluguer		XIX		
Auto-carros	{	Serviços oficiais		XX		
		Corpo diplomático		XXI		
		Particulares		XXII		
		Aluguer		XXIII		
Tractores	{	Serviços oficiais		XXIV		
		Particulares		XXV		

Cada um dos grupos de I a XV é dividido em sete sub-grupos (3, 5, 8, 11, 13, 15 e >). O sub-grupo 3 é constituído pelas viaturas cuja potência, expressa no livrete de circulação, é inferior a 3 C. V., o sub-grupo 5 por aquelas cuja potência vai de 3 a 5 C. V., exclusive, e assim sucessivamente. O grupo > compreende as viaturas de potência igual ou superior a 15 C. V.

Cada um dos grupos XVI a XIX é também dividido em sete sub-grupos (1,5, 2,5, 3, 3,5, 4, 4,5 e >). O sub-grupo 1,5 é constituído pelas viaturas cuja carga útil, indicada no livrete de circulação, é inferior a 1,5 T., o sub-grupo 2,5 por aquelas cuja carga útil vai de 1,5 a 2,5 T., exclusive, e assim sucessivamente. O grupo > compreende as viaturas cuja carga útil é igual ou superior a 4,5 T.

Motociclos e carros ligeiros utilitários

Proprietários

Organismos corporativos.
Organismos administrativos (corpos administrativos).
Empresas comerciais e industriais.
Casas agrícolas.
Caixeiros viajantes.
Vendedores ambulantes.
Vendedores de automóveis.
Angariadores e inspectores de seguros.
Inspectores ou fiscais de companhias de interesse público.
Empresas concessionárias.
Jornalistas.
Médicos.
Parteiras.
Veterinários.
Topógrafos.

Quando no exercício de actividade que o justifique. (As dúvidas resolvem-se pela inclusão nos «não utilitários»):

Engenheiros.
Chefes de conservação.
Condutores ou agentes técnicos ou auxiliares de obras públicas.

Construtores civis.
Mestres de obras.
Arquitectos.
Agrónomos.
Silvicultores.
Regentes agrícolas.
Geólogos.
Empreiteiros de trabalhos públicos.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Dezembro de 1941.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 25:347. — Autos de recurso em processo penal, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 14 de Dezembro de 1940, decidiu que a transgressão respeitante à falta de registo de um animal da raça canina é de natureza penal, fora da competência e julgamento do Tribunal de Reclamações e Transgressões da Câmara Municipal de Lisboa.

Porém, o mesmo Tribunal, por acórdão de 18 do referido mês e ano, declarou que esta transgressão é de natureza fiscal, da competência e julgamento do mencionado Tribunal.

Esta opposição de julgados levou o meritíssimo Procurador da República a, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário a fim de se fixar jurisprudência sobre se o tribunal competente para julgamento desta transgressão pertence ao tribunal criminal ordinário, ou se, em Lisboa, ao tribunal especial a que se refere o artigo 24.º da lei n.º 1:980, de 3 de Abril de 1940.

O decreto n.º 18:725, de 2 de Agosto de 1930, tornou obrigatório o registo, dentro de trinta dias, de cães com mais de um ano de idade, na secretaria das câmaras, cobrando-se para tal taxas variáveis, a ser divididas em partes iguais entre a câmara e o Estado.

A falta deste registo implica para os proprietários dos animais uma multa, agravada em cada reincidência, com a apreensão do cão na terceira.

Determina o decreto competir aos inspectores de saúde, veterinários municipais e, na sua falta, aos inspectores de saúde, olhar pelo exacto cumprimento das disposições sanitárias relativas a policia sanitária da raiva e deste decreto.

No seu relatório declara-se que este registo, tendente a reduzir o número de cães, é destinado pela necessidade de assegurar a profilaxia da raiva, cuja satisfação é de verdadeiro interesse público.

Verifica-se, assim, que a punição pela ausência de registo de cães é de natureza penal, não obstante a este carácter o facto de a câmara participar na multa, pois o mesmo se dá com as licenças de uso e porte de arma de caça, cuja falta sempre se considerou de natureza policial.

Acresce que o próprio Código Administrativo, citado pelos defensores do carácter fiscal da transgressão, se refere, nos artigos 634.º do Código de 1936 e 742.º do actual Código, à falta de liquidação por motivos imputados aos «contribuintes», e, assim, às pessoas a quem foi lançada uma contribuição.